



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11007/000.319/90-49

MHSA

Sessão de 30 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.228

Recurso nº: 66.659 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

Recorrida: IRF em Sant'Ana do Livramento - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Apurado em procedimento de ofício referente ao imposto de renda a redução do lucro líquido do exercício, cabe a exigência da contribuição calculada sobre o montante da redução, ajustado pela exclusão da referida contribuição. Com provado o evidente intuito de fraude, a multa aplicável é a de 150%, do artigo 728, III do RIR/80, por força do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.,

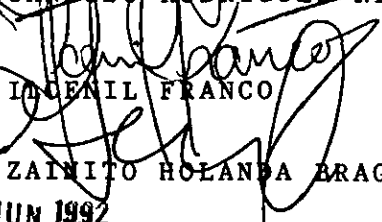
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência da Contribuição Social para NCz\$ 10.744,52 e NCz\$ 1.738,53, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


INCENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 JUN 1992


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACIONOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, likely of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of several loops and a long trailing stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11007/000.319/90-49

RECURSO Nº: 66.659
ACORDÃO Nº: 103-12.228
RECORRENTE: COMÉRCIO DE CALÇADOS CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 14/15 é exigido de Comércio de Calçados Cidade Ltda., CGC nº 96.042.965/0001-16, a Contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, equivalente respectivamente a 8% e 10%, sobre o lucro da pessoa jurídica, com o acréscimo da multa de 150%, por ter a fiscalização apurado omissão de receitas, originárias de depósitos bancários efetuados em nome de Antonio Posa da Silva, cujos dados cadastrais são falsos, conforme consta do processo nº 11007/000.305/90-34, sendo a base de cálculo do tributo de NCz\$ 145.051,15 e NCz\$ 1.196.123,82, resultando o valor devido em NCz\$ 11.604,09 e NCz\$ 119.612,39, respectivamente.

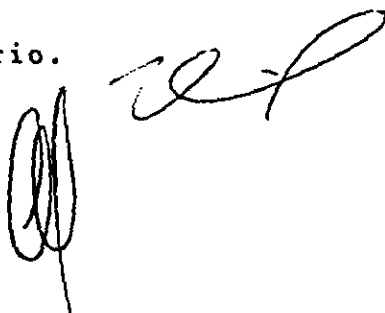
A impugnação de fls. 23 foi apresentada dentro do prazo prorrogado, argumentando:

- que a solução deste processo está vinculada à solução do processo que lhe deu base;
- que não se pode considerar tributável o depósito bancário pois o mesmo não é renda;
- que a multa não pode ser de 150%, só aplicável em casos graves.

A decisão de fls. 29/30 julgou procedente o lançamento com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 39 interposto tempestivamente diz que a solução deste processo depende do que for decidido no que apurou a infração e que a multa aplicada não pode ser a mesma da outra autuação pois aqui os fundamentos são outros.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The one on the left is a stylized, circular signature. The one on the right is a more fluid, cursive signature.

Acórdão nº 103-12.228

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

A Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, tem como base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas antes da provisão para o imposto de renda. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício a redução indevida do lucro líquido do exercício social, também deve ser exigida a Contribuição Social sobre esta parcela de lucro, ajustada pela exclusão do montante da referida contribuição.

Embora a Contribuição Social seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ela completa relação com o apurado no processo de exigência do imposto de renda. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

A multa aplicada é a do art. 728, III do RIR/80, por força do disposto no art. 6º parágrafo único da Lei nº 7.689/88, que entendo perfeitamente adequada ao caso, visto que a prática utilizada pela recorrente com o desvio de receitas para depósitos em conta "fria", caracteriza o evidente intuito de fraude para a redução do lucro líquido, base de cálculo da contribuição.

Entendeu esta Câmara, conforme Acórdão nº 103-12.178 que efetivamente houve a omissão de receita apurada, devendo assim também prevalecer a exigência de que tratam estes autos.

Ressalte-se, no entanto, que a autuação ao calcular o valor da contribuição não o fez na forma regulamentar, pois queceu-se de retirar o seu valor da base de cálculo, providência que se impõe no caso.

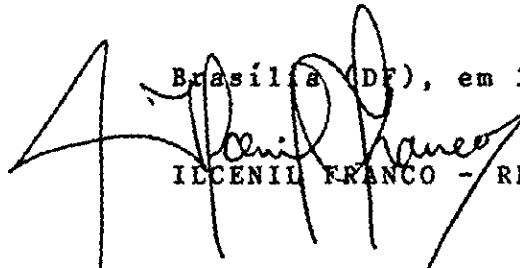
Ante o exposto, voto no sentido de dar provim



Acórdão nº 103-12.228

parcial ao recurso para que o valor da exigência fique reduzido para NCz\$ 10.744,52 e NCz\$ 108.738,53, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Brasília (DF), em 30 de abril de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR

